



Decisão 00888/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 01136/2021-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELIS REGINA GOMES ROCHA, RONAN GOMES DA ROCHA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação do benefício, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Elis Regina Gomes Rocha** e ao Sr. **Ronan Gomes da Rocha**, respectivamente, na qualidade de cônjuge e filho menor, do ex-segurado, Sr.

Ernandi Joaquim da Rocha Filho, a partir de **24/11/2020**, por meio da **Portaria 13/2021**, com supedâneo no art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 66, inciso II, art. 67, inciso I, art. 68-A, § 1º, incisos II e IV, alínea “c”, item “6”, todos, da Lei Municipal 6910/2013, alterada pela Lei Municipal 7644/2018, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00011/2023-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00918/2023-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em duas cotas iguais, fixadas no valor de R\$ 890,68 (oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) cada, totalizando o montante de R\$ 1.781,37 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), sendo que a documentação dos Eventos 4 e 5 destes autos, comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do Registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portarias n. 013, de 06/01/2021	Fl. 1, evento 11
Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 40, § 7º, da CF/1988 c/c arts. 66, inciso II, 67, inciso I, 68-A, § 1º, incisos II e IV, alínea 'c', item "6", da Lei Municipal n. 6.910/2013
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor admitido em 01/02/2001	Concurso Público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 1, evento 8; 5/6, evento 12
------------------------------------	------------------	---	----------------------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	1, evento 4
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fls. 1/2, evento 5

4 - Da fixação da pensão

R\$ 1.781,37 (2 cotas de R\$ 890,68)	Fls. 2, evento 7; 1/4, evento 9
--------------------------------------	---------------------------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do subsídio do cargo
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não se aplica

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe a remuneração do instituidor do benefício.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em um requisito tido como irregular, ante o qual apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe a remuneração do instituidor do benefício.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo do instituidor do benefício, porém, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração do seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Entretanto, vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 66, inciso II, art. 67, inciso I, art. 68-A, § 1º, incisos II e IV, alínea “c”, item “6”, todos, da Lei Municipal 6910/2013, alterada pela Lei Municipal 7644/2018, contudo, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Entretanto, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidencia a regularidade dos benefícios em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0888/2023-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 13/2021, que concedeu pensão por morte à Sra. **Elis Regina Gomes Rocha** e ao Sr. **Ronan Gomes da Rocha**, respectivamente, na qualidade de cônjuge e filho menor, do ex-segurado, Sr. **Ernandi Joaquim da Rocha Filho**, a partir de **24/11/2020**, concedido em duas cotas iguais, fixadas no valor de **R\$ 890,68** (oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) cada, totalizando o montante de **R\$ 1.781,37** (um mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos);

1.2 DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal do critério de revisão das pensões concedidas, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 24/03/2023 - 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente